



DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

LUCIANA
LEITE
SILVA
BARBOZA
17/06/2024 17:17
VINÍCIUS
SOBREIRA
BRAZ
DA
SILVA
17/06/2024 17:18

REFERÊNCIA: PROAD N.º 9.450/2024

OBJETO: Inscrição de servidores da Divisão de Apoio a Infraestrutura de TIC e Soluções de Segurança Cibernética no Curso Curso EHPT – Ethical Hacking Penetration Testing

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos,

Trata-se de revisão do planejamento da contratação de 2 (duas) inscrições para participação de servidores da Divisão de Apoio a Infraestrutura de TIC e Soluções de Segurança Cibernética no curso Curso de segurança ofensiva EHPT – Ethical Hacking Penetration Testing, a ser realizado na modalidade assíncrona e na modalidade síncrona ao vivo. O referido treinamento será organizado pela empresa GoHacking Cyber Security Ltda.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento, notadamente em razão da recente disponibilização do respectivo modelo por esta Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Todavia, considerando que não se faz qualquer ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou

